



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

**§ 2º** As galerias e shoppings centers serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que o número de lojas, boxes e demais divisões físicas superar o quantitativo de 25 estabelecimentos.

**Art. 2º** - É obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

**Art. 3º** - Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser/dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir.

I - instalações sanitárias:

- a) vaso sanitário infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em bancada suspensa de pedra polida, na altura determinada e adequada ao uso;
- b) ducha higiênica colocada do lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) espelho fixado na parede, imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma, em dimensões e altura que permitam a visualização, independentemente da estatura da pessoa; o suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

II - Acessórios:

- a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) suporte para papel-toalha;
- c) cabides;

III - ajustes arquitetônicos:

- a) ventilação adequada, seja natural ou mecânica;
- b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas, sem a exclusão dos demais usuários.

**Art. 4º** - Competirá ao Município campanha pública de informação, publicidade e conscientização social sobre a existência dos banheiros adaptados e o critério gradual de adaptação pelos estabelecimentos privados com frequência pública descrita no artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** - Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo, por meio de órgão competente e no prazo máximo de 90 dias após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

§1º Qualquer penalidade pecuniária somente será aplicada após comprovada advertência municipal ao estabelecimento.

§ 2º As penalidades descritas no decreto regulamentador desta norma serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

**Art. 6º** - Poderá o Município criar programa de incentivo tributário em prol dos estabelecimentos privados, com atendimento ao público em escala menor ao previsto nesta norma, como estímulo para a adequação de seus banheiros.

**Art. 7º** - Competirá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, o dever de fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 06641/2023

### LEI N.º 5.120 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõem sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais, e dá providências.

**Autor: Vereador Vagner Mateus dos Santos – Vaguinho Neguinho**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais.

**Art. 2º** - O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

- I - Nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoções;
- II - Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e
- III - Informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

**Art. 3º** - Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente, vacinados e vermifugados, cabendo os custos aos pretendentes adotantes ou às instituições responsáveis pela adoção.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 06642/2023

### LEI N.º 5.121 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu, o Dia Municipal dos Aventureiros, a ser comemorando anualmente no 3º (terceiro) sábado de maio

**Autor: Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – Claudio Haja Luz**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: